TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

Diário Oficial Eletrônico

ANO X – Nº 1802 | Campo Grande-MS | terça-feira, 26 de junho de 2018 – 19 páginas

SUMÁRIO

SUMÁRIO 1
ATOS DO PRESIDENTE 1
Portaria 1
GABINETES 1
Notificações 1
Conselheiro Iran Coelho das Neves 1
Conselheiro Jerson Domingos 3
SECRETARIA DAS SESSÕES 3
Acórdão 3
DIRETORIA GERAL 19
Cartório 19
Despacho 19

ATOS DO PRESIDENTE

Portaria

PORTARIA TC/MS Nº 47/2018

Designa servidores para comporem grupos de trabalho relacionados aos Comitês Permanentes, nos termos das Resoluções TCE/MS nº 67, de 13 de dezembro de 2017 e nº 68, de 28 de fevereiro de 2018, e da Portaria TCE/MS nº 40/2017.

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 9º, VIII, "'b", da Lei Complementar n°. 160/2012, c/c os artigos 19, XV, "e" e 75 da Resolução Normativa TC/MS n°. 76/2013,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados os servidores abaixo elencados para comporem grupos de trabalho relacionados aos Comitês Permanentes, nos termos das Resoluções TCE/MS nº 67, de 13 de dezembro de 2017 e nº 68, de 28 de fevereiro de 2018, e da Portaria TCE/MS nº 40/2017.

GRUPOS	MATRÍCULA	SERVIDOR	FUNÇÃO
Contas de Gestão			
GRUPO II - Revisão e Aperfeiçoamento de Procedimentos Técnicos da Auditoria	10129	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel	Coordenador
	10130	Célio Lima de Oliveira	Coordenador
	10131	Patrícia Sarmento dos Santos	Coordenador
	2478	Loyre Wilian Laranja do Nascimento	Supervisor
	2278	Mariana Leal Capilé	Supervisor
	2912	Aline Antunes Martins	Execução
	589	Pedro Eduardo Alves	Execução

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
Presidente

PORTARIA TC/MS Nº 48/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 9º, VIII, "'b", da Lei Complementar n°. 160/2012, c/c os artigos 19, XV, "e" e 75 da Resolução Normativa TC/MS n°. 76/2013,

CONSIDERANDO as disposições da Portaria TC/MS nº 32/2018, que designou servidores para comporem grupos de trabalho relacionados aos Comitês Permanentes, nos termos das Resoluções TCE/MS nº 67, de 13 de dezembro de 2017 e nº 68, de 28 de fevereiro de 2018, e da Portaria TCE/MS nº 40/2017;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a composição do Comitê Permanente de Atos de Pessoal, promovendo a substituição da servidora **RAFAELA GUEDES ALVES TAMIOZZO**, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula 2893, pelo servidor **JOÃO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO**, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula 2476, para integrar a Equipe de Execução.

Art. 2º Designar o servidor **ADE CLOVIS TAVARES MARQUES**, Técnico De Apoio Institucional, matrícula 529, para compor o Grupo de Trabalho do Comitê Permanente de Atos de Pessoal, como integrante da Equipe de Execução.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
Presidente do TCE/MS

GABINETES

Notificações

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Edital de Intimação – Prazo 30 (trinta) dias
Intimação de: Jorge Jose Pinto de Castro

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, na forma da lei, e considerando que a intimação levada a efeito na forma regimental se mostrou improfícua, conforme Aviso de Recebimento nº JC562169288BR, faz saber a **JORGE JOSE PINTO DE CASTRO**, que se encontra em local incerto e não sabido que tramita neste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Rua Des. José Nunes da Cunha, bloco 29, Parque dos Poderes, CEP 79031-902, nesta Capital, o processo **TC/MS nº 2857/2016**. Assim, é o presente edital para intimar o ordenador de despesas acima nominado, para, querendo, oferecer defesa ou justificativa sobre as irregularidades apontadas, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste edital, que será publicado em duas oportunidades, nos termos do art. 95, inciso II,

Conselho Deliberativo:
Presidente – *Waldir Neves Barbosa*
Vice-Presidente – Ronaldo Chadid (Diretor da Escoex)
Corregedor-Geral – Iran Coelho das Neves
Conselheiros:
Osmar Domingues Jeronymo (Ouvidor)
Jerson Domingos
Marcio Campos Monteiro
Flávio Esgaib Kayatt

Auditoria:
Auditor – Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Coordenador da Auditoria
Auditor – Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria
Auditora - Patrícia Sarmento dos Santos

Ministério Público de Contas:
Procurador-Geral de Contas – *João Antônio de Oliveira Martins Júnior*
Procurador-Geral-Adjunto de Contas– *José Aêdo Camilo*

Diário Oficial Eletrônico
Coord. – Assessoria de Comunicação Social
Parque dos Poderes – Bloco 29
CEP 79031-902
Campo Grande – MS – Brasil
Telefone – (67) 3317-1536
e-mail: doe@tce.ms.gov.br
http://www.tce.ms.gov.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/06/18 17:53

e art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará no prosseguimento do feito com o consequente desenvolvimento dos atos processuais até ulterior decisão, nos termos do Parágrafo Único do art. 97 do diploma legal acima nominado.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e de todos quantos deste conhecimento tiverem, eu Aderito Rosa Neto o digitei.

Campo Grande-MS, 21 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

Edital de Intimação – Prazo 30 (trinta) dias
Intimação de: Jorge Jose Pinto de Castro

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, na forma da lei, e considerando que a intimação levada a efeito na forma regimental se mostrou improfícua, conforme Aviso de Recebimento nº JC562169331BR, faz saber a **JORGE JOSE PINTO DE CASTRO**, que se encontra em local incerto e não sabido que tramita neste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Rua Des. José Nunes da Cunha, bloco 29, Parque dos Poderes, CEP 79031-902, nesta Capital, o processo **TC/MS nº 2953/2016**. Assim, é o presente edital para intimar o ordenador de despesas acima nominado, para, querendo, oferecer defesa ou justificativa sobre as irregularidades apontadas, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste edital, que será publicado em duas oportunidades, nos termos do art. 95, inciso II, e art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará no prosseguimento do feito com o consequente desenvolvimento dos atos processuais até ulterior decisão, nos termos do Parágrafo Único do art. 97 do diploma legal acima nominado.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e de todos quantos deste conhecimento tiverem, eu Aderito Rosa Neto o digitei.
Campo Grande-MS, 21 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

Edital de Intimação – Prazo 30 (trinta) dias
Intimação de: Armando Leonel da Silva

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, na forma da lei, e considerando que a intimação levada a efeito na forma regimental se mostrou improfícua, conforme Aviso de Recebimento nº JC562169610BR, faz saber a **ARMANDO LEONEL DA SILVA**, que se encontra em local incerto e não sabido que tramita neste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Rua Des. José Nunes da Cunha, bloco 29, Parque dos Poderes, CEP 79031-902, nesta Capital, o processo **TC/MS nº 5470/2015**. Assim, é o presente edital para intimar o ordenador de despesas acima nominado, para, querendo, oferecer defesa ou justificativa sobre as irregularidades apontadas, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste edital, que será publicado em duas oportunidades, nos termos do art. 95, inciso II, e art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará no prosseguimento do feito com o consequente desenvolvimento dos atos processuais até ulterior decisão, nos termos do Parágrafo Único do art. 97 do diploma legal acima nominado.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e de todos quantos deste conhecimento tiverem, eu Aderito Rosa Neto o digitei.
Campo Grande-MS, 21 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

Edital de Intimação – Prazo 30 (trinta) dias
Intimação de: Ilda Miya Kudo Sequia

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, na forma da lei, e considerando que a intimação levada a efeito na forma regimental se mostrou improfícua, conforme Aviso de Recebimento nº JC562167905BR, faz saber a **ILDA MIYA KUDO SEQUIA**, que se encontra em local incerto e não sabido que tramita neste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Rua Des. José Nunes da Cunha, bloco 29, Parque dos Poderes, CEP 79031-902, nesta Capital, o processo **TC/MS nº 21216/2016**. Assim, é o presente edital para intimar o ordenador de despesas acima nominado, para, querendo, oferecer defesa ou justificativa sobre as irregularidades apontadas, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste edital, que será publicado em duas oportunidades, nos termos do art. 95, inciso II, e art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará no prosseguimento do feito com o consequente desenvolvimento dos atos processuais até ulterior decisão, nos termos do Parágrafo Único do art. 97 do diploma legal acima nominado.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e de todos quantos deste conhecimento tiverem, eu Aderito Rosa Neto o digitei.

Campo Grande-MS, 21 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

Edital de Intimação – Prazo 30 (trinta) dias
Intimação de: Ilda Miya Kudo Sequia

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, na forma da lei, e considerando que a intimação levada a efeito na forma regimental se mostrou improfícua, conforme Aviso de Recebimento nº JC562167945BR, faz saber a **ILDA MIYA KUDO SEQUIA**, que se encontra em local incerto e não sabido que tramita neste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Rua Des. José Nunes da Cunha, bloco 29, Parque dos Poderes, CEP 79031-902, nesta Capital, o processo **TC/MS nº 21402/2016**. Assim, é o presente edital para intimar o ordenador de despesas acima nominado, para, querendo, oferecer defesa ou justificativa sobre as irregularidades apontadas, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste edital, que será publicado em duas oportunidades, nos termos do art. 95, inciso II, e art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará no prosseguimento do feito com o consequente desenvolvimento dos atos processuais até ulterior decisão, nos termos do Parágrafo Único do art. 97 do diploma legal acima nominado.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e de todos quantos deste conhecimento tiverem, eu Aderito Rosa Neto o digitei.

Campo Grande-MS, 21 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

Edital de Intimação – Prazo 30 (trinta) dias
Intimação de: Roberto Guimarães

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, na forma da lei, e considerando que a intimação levada a efeito na forma regimental se mostrou improfícua, conforme Aviso de Recebimento nº JC562169107BR, faz saber a **ROBERTO GUIMARÃES**, que se encontra em local incerto e não sabido que tramita neste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Rua Des. José Nunes da Cunha, bloco 29, Parque dos Poderes, CEP 79031-902, nesta Capital, o processo **TC/MS nº 30791/2016**. Assim, é o presente edital para intimar o ordenador de despesas acima nominado, para, querendo, oferecer defesa ou justificativa sobre as irregularidades apontadas, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste edital, que será publicado em duas oportunidades, nos termos do art. 95, inciso II, e art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará no prosseguimento do feito com o consequente desenvolvimento dos atos processuais até ulterior decisão, nos termos do Parágrafo Único do art. 97 do diploma legal acima nominado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/06/18 17:53

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e de todos quantos deste conhecimento tiverem, eu Aderito Rosa Neto o digitei.

Campo Grande-MS, 21 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUCIANO APARECIDO DA SILVA COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA,** pelo presente edital, **LUCIANO APARECIDO DA SILVA**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/9153/2016, no prazo de 30 dias a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de atender o Termo de Intimação INT - 3ICE - 10715/2018, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2018.

CONS. JERSON DOMINGOS
Relator

SECRETARIA DAS SESSÕES

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **7ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 24 de abril de 2018.

DELIBERAÇÃO AC01 - 1189/2018

PROCESSO TC/MS :TC/11183/2017
PROTOCOLO : 1824525
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO :VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
INTERESSADO : RUBENS ANTONIO GAINO – ME
VALOR : R$ 786.000,00
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA.

O procedimento licitatório e a formalização de contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da licitação, realizada pela Administração Municipal de Nioaque por meio do Pregão Presencial n. 11/2017; do Contrato de Obra n. 36/2017, celebrado entre o Município de Nioaque e Rubens Antonio Gaino – ME; com aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Valdir Couto de Souza Júnior, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato de Obra n. 36/2017; fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Campo Grande, 24 de abril de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1183/2018

PROCESSO TC/MS :TC/10635/2017
PROTOCOLO : 1811303
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO : LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO
INTERESSADO :ANILTON GARCIA DE SOUZA
VALOR :VISUAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LONAS LTDA
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA COM COBERTURA DO TIPO TOLDO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei. A formalização de contrato administrativo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e do Contrato de Obra n. 307/2016, celebrado entre o Município de Dourados, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento, e Visual Indústria e Comércio de Lonas Ltda.; com aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luis Roberto Martins de Araujo, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato de Obra n. 307/2016; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do – FUNTC.

Campo Grande, 24 de abril de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1205/2018

PROCESSO TC/MS :TC/10008/2015
PROTOCOLO : 1598465
TIPO DE PROCESSO : CONVÊNIO
ÓRGÃO :SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO :ANGELA MARIA DE BRITO
INTERESSADA :ASSOCIAÇÃO ESPECIAL DE APOIO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES – CEACA.
VALOR : R$ 517.145,85
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas de convênio é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, e comprovam a aplicação dos recursos financeiros em atendimento ao objeto.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/06/18 17:53

Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio nº 79/14, celebrado entre o Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Educação e a Associação Especial de Apoio às Crianças e aos Adolescentes – CEACA.

Campo Grande, 24 de abril de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **8ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 8 de maio de 2018.

DELIBERAÇÃO AC01 - 1199/2018

PROCESSO TC/MS :TC/11796/2015
PROTOCOLO : 1617701
TIPO DE PROCESSO :ADMISSÃO
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO : ROBERTO DJALMA BARROS
INTERESSADA : MARIA GLÓRIA BENITES
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – PROFISSIONAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – CONTRATAÇÕES REITERADAS – AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO – NÃO REGISTRO – MULTA – RECOMENDAÇÃO – REMESSA DE AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.

O ato de admissão de pessoal não é registrado quando não cumprido os requisitos exigidos pela Constituição Federal (excepcional interesse público, temporalidade, e adequação à hipótese previamente definida em lei) uma vez que o Órgão não preencheu o da temporalidade, pois tem realizado, reiteradamente, contratação de profissionais de saúde. A infração à norma legal enseja na aplicação de multa ao responsável. Cabe recomendação ao Titular do Executivo Municipal em exercício para que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado à composição do quadro permanente de servidores do Município como preceitua. É cabível o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para adoção das medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça a fim de apurar possível ocorrência de ato de improbidade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo não registro do ato de Admissão de Pessoal, contratação por tempo determinado da Sra. Maria Glória Benites, efetuada pela Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados para exercer a função de médica durante o período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015, com aplicação de multa ao Sr. Roberto Djalma Barros, Autoridade Contratante e Diretor-Superintendente da FMSAHD à época, no valor correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS, com concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento ao FUNTC da multa aplicada, sob pena de cobrança executiva judicial, e recomendação ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado à composição do quadro permanente de servidores do Município, e pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para adoção das medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça a fim de apurar possível ocorrência de ato de improbidade e de crime de responsabilidade.

Campo Grande, 8 de maio de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **9ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 15 de maio de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1510/2018

PROCESSO TC/MS :TC/25260/2016
PROTOCOLO : 1753230
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO : MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
INTERESSADO : CORREA & GARCIA LTDA
VALOR : R$ 360.000,00
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato são regulares em razão de estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares**.**

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial n. 44, de 2016 e da formalização do Contrato Administrativo n. 175, de 2016, celebrado entre o Município de Maracaju e Correa & Garcia Ltda.

Campo Grande, 15 de maio de 2018.

Conselheiro Flávio Kayatt - Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1209/2018

PROCESSO TC/MS :TC/8784/2017
PROTOCOLO : 1813563
TIPO DE PROCESSO : CONVÊNIOS
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO :IVO BENITES
INTERESSADO : HOSPITAL BENEFICENTE SÃO MATEUS
VALOR : R$ 1.368.218,55
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PAGAMENTO DE PLANTÕES MÉDICOS E DE PESSOAL DE ENFERMAGEM – AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A Lei de Licitações determina que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. A prestação de contas de convênio é regular com ressalva quando comprovada a aplicação dos recursos financeiros em atendimento ao objeto, constituindo a ressalva pela ausência do antecedente parecer jurídico sobre minuta de Termo de Convênio, ensejando em recomendação ao atual gestor para que atenda ao disposto em Lei, de modo a prevenir ocorrências de futuras irregularidades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas do Convênio n. 11, de 2016, celebrado entre o Município de Caarapó, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e o Hospital Beneficente São Mateus, com recomendação ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó para que atenda ao disposto na Lei de Licitações que determina que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração, de modo a prevenir ocorrências de futuras irregularidades.

Campo Grande, 15 de maio de 2018.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/06/18 17:53

DELIBERAÇÃO AC01 - 1210/2018

PROCESSO TC/MS :TC/22935/2017
PROTOCOLO : 1857831
TIPO DE PROCESSO :INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :FUNDAÇÃO DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO : LUIZ MÁRIO DO NASCIMENTO CAMBARA
INTERESSADO : MAC PRODUÇÕES LTDA
VALOR : R$ 211.000,00
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É regular o procedimento de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, em caso de inviabilidade de competição efetivamente demonstrada, observada as demais exigências legais. A formalização do contrato administrativo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da inexigibilidade da licitação com vistas à contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 35/2017 e de sua execução financeira, celebrado entre a Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá e a empresa MAC Produções Ltda.

Campo Grande, 15 de maio de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1182/2018

PROCESSO TC/MS :TC/16422/2016
PROTOCOLO : 1726174
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO :ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
INTERESSADAS :A.D. DAMINELLI – ME E OUTRAS.
VALOR : R$ 363.150,70
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – AUSÊNCIA DE CÓPIA DE AUTORIZAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial é regular com ressalva em razão da ausência de cópia de autorização para realização da licitação e da remessa intempestiva da cópia da ata de registro de preços, ensejando recomendação ao responsável ou quem vier sucedê-lo no sentido de que adote providências visando à correta observância das disposições legais. A formalização da ata de registro de preço é regular quando encaminhados os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo os elementos essenciais previstos na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial n. 38/2016, com recomendação ao Prefeito Municipal de Fátima do Sul, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que, nos processos administrativos de procedimentos licitatórios, faça constar a autorização para a realização da licitação de forma a cumprir as prescrições legais, sob pena de não aprovação da prestação de contas por este Tribunal de Contas e consequente aplicação de sanção, bem como pela a regularidade da formalização da Ata de Registro de Preço n. 17/2016, realizado pela a Administração Municipal de Fátima do Sul.

Campo Grande, 15 de maio de 2018.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1194/2018

PROCESSO TC/MS :TC/14582/2015
PROTOCOLO : 1620584
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO :AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO :ELIZABETH FELIX DA SILVA CARVALHO
INTERESSADO : CONSTRUTORA RIAL LTDA. - ME
VALOR : R$ 450.404,85
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – IMPLANTAÇÃO SEMAFÓRICA EM CRUZAMENTOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 15 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório - Tomada de Preços n. 10/2015, da formalização e da execução financeira do Contrato de Obra n. 7/2015, celebrado entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande – MS/Agetran e a empresa Construtora Rial Ltda. – ME.

Campo Grande, 15 de maio de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1180/2018

PROCESSO TC/MS :TC/15461/2017
PROTOCOLO : 1833400
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE AMAMBAI
JURISDICIONADO :EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
INTERESSADAS : COMERCIAL DE ALIMENTOS GEFLAN EIRELI-EPP.
LUCIANE BARBOSA DE MORAIS FARIAS EIRELI.
VALOR : R$ 516.774,00
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A formalização da ata de registro de preço é regular quando encaminhados os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo os elementos essenciais previstos na lei.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/06/18 17:53

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 72/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 63/2017, celebrado entre o Município de Amambai e as empresas adjudicadas Comercial de Alimentos Geflan Eireli - EPP e Luciane Barbosa de Morais Farias Eireli.

Campo Grande, 15 de maio de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1181/2018

PROCESSO TC/MS :TC/15675/2016
PROTOCOLO : 1714898
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE JARAGUARI
JURISDICIONADO :VAGNER GOMES VILELA
INTERESSADAS : CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA E OUTRAS.
VALOR : R$ 381.992,85
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório pregão presencial é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A formalização da ata de registro de preço é regular quando encaminhados os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo os elementos essenciais previstos na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 13/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 13/2016, celebrado entre o Município de Jaraguari e as empresas adjudicadas Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.; Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.; Delta Medicamentos Hospitalar Ltda.; e Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Campo Grande, 15 de maio de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1190/2018

PROCESSO TC/MS :TC/24033/2017
PROTOCOLO : 1865290
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO : REINALDO MIRANDA BENITES
INTERESSADAS : COM-GRAF-GRÁFICA E EDITORA LTDA. E OUTRAS.
VALOR : R$ 212.235,20
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A formalização da ata de registro de preço é regular quando encaminhados os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo os elementos essenciais previstos na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 39/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 45/2017, celebrado entre o Município de Bela Vista e as empresas adjudicadas Com-Graf-Gráfica e Editora Ltda.; L.F. De Souza – ME; e Veranilce da Silva – ME.

Campo Grande, 15 de maio de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1186/2018

PROCESSO TC/MS :TC/8606/2015
PROTOCOLO : 1589144
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO :ADEVALDO FREITAS DE SOUZA
INTERESSADO :QUALITY SISTEMAS LTDA - EPP
VALOR :R$ 58.500,00
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – USO DE PROGRAMA E SUPORTE TÉCNICO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – RESSALVA – MULTA.

A formalização dos termos aditivos é regular em razão de ter sido realizada conforme determinação legal, instruídos com as respectivas justificativas, pareceres jurídicos e comprovantes de suas tempestivas publicações. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal constitui infração, ensejando na aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 1/2015, celebrado entre a Câmara Municipal de Bandeirantes e a empresa Quality Sistemas Ltda.-EPP, com ressalva, em razão da intempestividade na remessa do 1º Termo Aditivo, com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Adevaldo Freitas de Souza, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação nos autos do recolhimento ao FUNTC.

Campo Grande, 15 de maio de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **2ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 06 de março de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1310/2018

PROCESSO TC/MS :TC/10148/2013
PROTOCOLO : 1423462
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO :SIDNEY FORONI
INTERESSADO :SAO PEDRO TRANSPORTE DE TRABALHADORES LTDA
VALOR : R$ 273.242,80
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE DE ALUNOS – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA.

A formalização do contrato administrativo e de seus termos aditivos é regular por estarem instruídos os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/06/18 17:53

regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal constitui infração, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 76/2013, a regularidade do Primeiro e do Segundo Termos Aditivos ao Contrato e a regularidade dos atos de execução financeira da contratação; com aplicação de multa ao Sr. Sidney Foroni, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, em face da remessa intempestiva do Segundo Termo Aditivo, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha a multa aplicada ao FUNTC, e comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 6 de março de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **10ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 22 de maio de 2018.

DELIBERAÇÃO AC01 - 1230/2018

PROCESSO TC/MS :TC/16060/2016
PROTOCOLO : 1702532
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO : MARIO VALERIO
INTERESSADAS :ALICIO PEREIRA-EPP
ISMAR KAKU-EPP
VALOR : R$ 420.201,30
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular em razão de estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 35/2016, realizado pela Administração Municipal de Caarapó.

Campo Grande, 22 de maio de 2018.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1256/2018

PROCESSO TC/MS :TC/18160/2017
PROTOCOLO : 1839980
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO :EDILSOM ZANDONA DE SOUZA
INTERESSADO :SIGMA ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA.
VALOR : R$ 139.000,00
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E DE RECURSOS HUMANOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato são regulares em razão de estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial n. 7, de 2017 e da formalização do Contrato Administrativo n. 7, de 2017, celebrado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti e Sigma Assessoria em Gestão Pública Ltda.

Campo Grande, 22 de maio de 2018.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **11ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 29 de maio de 2018.

DELIBERAÇÃO AC01 - 1241/2018

PROCESSO TC/MS :TC/30406/2016
PROTOCOLO : 1767509
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADOS: JAIME ELIAS VERRUCK
: RICARDO EBOLI GONÇALVES FERREIRA
INTERESSADO: GEOAMBIENTE SENSORIAMENTO REMOTO LTDA
VALOR: R$ 4.162.500,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – DETERMINAÇÃO DE USO E COBERTURA DO SOLO A PARTIR DE IMAGENS DE SATÉLITE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 11/2016, celebrado entre o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul e Geoambiente Sensoriamento Remoto Ltda.

Campo Grande, 29 de maio de 2018.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1262/2018

PROCESSO TC/MS :TC/16617/2017
PROTOCOLO : 1836030
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE CORUMBA
JURISDICIONADO : CASSIO AUGUSTO DA COSTA MARQUES
INTERESSADO :POSTONAVE COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
VALOR : R$ 299.000,00
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSPORTE FLUVIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato são regulares em razão de estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/06/18 17:53

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial n. 27, de 2017 e da formalização do Contrato Administrativo n. 3, de 2017, celebrado entre o Município de Corumbá e a Postonave Comércio e Derivados de Petróleo Ltda.

Campo Grande, 29 de maio de 2018.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **22ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 03 de outubro de 2017.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2178/2017

PROCESSO TC/MS :TC/18464/2016
PROTOCOLO : 1728471
TIPO DE PROCESSO : CONVÊNIOS
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO : MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
VALOR : R$ 592.183,00
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO PARA MANUTENÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS RESIDENTES FORA DO PERÍMETRO URBANO – COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PLANO DE TRABALHO – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É regular a prestação de contas de convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho, homologação do ordenador de despesas e de acordo com as determinações legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 3 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 24.307/2015, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Tacuru-MS, com a quitação à ordenadora de despesas, Sra. Maria Cecilia Amendola da Motta.

Campo Grande, 3 de outubro de 2017.

Conselheiro OSMAR DOMINGUES JERONYMO – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **16ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 28 de junho de 2017.

DELIBERAÇÃO AC00 - 968/2018

PROCESSO TC/MS :TC/93925/2011/001
PROTOCOLO : 1643103
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
RECORRENTE : MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – INTIMAÇÃO – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.

As razões recursais que não apresentam qualquer fato ou documento que pudesse comprovar o alegado desconhecimento quanto à intimação que lhe foi endereçada demonstram que foi assumida a responsabilidade legal decorrente de seu não atendimento, pelo que é negado provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Marcio Faustino de Queiroz, ante a ausência de razões e documentos a interferir no julgamento feito, mantendo-se inalterado o Acórdão n. 1138/2015, proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, nos autos TC/MS n. 93925/2011, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 28 de junho de 2017.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **28ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 8 de novembro de 2017.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1430/2018

PROCESSO TC/MS :TC/76357/2011/001
PROTOCOLO : 1600420
TIPO DE PROCESSO : RECURSO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
RECORRENTE :WLADEMIR DE SOUZA VOLK
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ADMISSÃO – REGISTRO – DOCUMENTOS – REMESSA OBRIGATÓRIA – INTEMPESTIVIDADE – – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – MANUTENÇÃO DA MULTA – IMPROVIMENTO.

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal tendo em vista que incumbia ao recorrente o envio de documentos a esta Corte Fiscal, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 8 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Wlademir de Souza Volk, mantendose na integra a DECISÃO SINGULAR: DSG-G.JRPC-3460/2014, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa, tendo em vista que o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal.

Campo Grande, 8 de novembro de 2017.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **31ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 6 de dezembro de 2017.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1424/2018

PROCESSO TC/MS :TC/6274/2016
PROTOCOLO : 1684861
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ITAPORA
JURISDICIONADO :WALLAS GONÇALVES MILFONT
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – RESULTADOS APURADOS – ANEXOS APROPRIADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/06/18 17:53

documentação exigida pela então vigente Instrução Normativa do Tribunal de Contas, e os resultados apurados no final do exercício estão demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições legais. A intempestividade na remessa de documentos enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Itaporã, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Wallas Gonçalves Milfont, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência, com aplicação de multa no valor equivalente ao de 15 (quinze) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos relativos à prestação de contas ao Tribunal, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1593/2018

PROCESSO TC/MS :TC/6677/2016
PROTOCOLO : 1684905
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ITAPORA
JURISDICIONADO :WALLAS GONÇALVES MILFONT
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – RESULTADOS APURADOS – ANEXOS APROPRIADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com a documentação exigida pela então vigente Instrução Normativa do Tribunal de Contas, e os resultados apurados no final do exercício estão demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições legais. A intempestividade na remessa de documentos enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itaporã, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Wallas Gonçalves Milfont, com aplicação de multa no valor equivalente ao de 15 (quinze) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos relativos à prestação de contas ao Tribunal, fixando prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1598/2018

PROCESSO TC/MS :TC/6461/2016
PROTOCOLO : 1685304
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇAO BASICA E DE VALORIZAÇAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ITAPORA
JURISDICIONADOS : 1. WALLAS GONÇALVES MILFONT, 2. CECÍLIA LOPES DE OLIVEIRA EBERHARDT
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇAO BASICA E DE VALORIZAÇAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – RESULTADOS APURADOS – ANEXOS APROPRIADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com a documentação exigida pela então vigente Instrução Normativa do Tribunal de Contas, e os resultados apurados no final do exercício estão demonstrados nos anexos apropriados, e o gasto com a remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica atingiu percentual acima de sessenta por cento, em consonância com as prescrições legais. A intempestividade na remessa de documentos enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Itaporã, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Wallas Gonçalves Milfont, ex-prefeito, e da Sra. Cecília Lopes de Oliveira Eberhardt, ex-gerente de educação, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelos gestores no curso do exercício financeiro em referência, com aplicação de multa no valor equivalente ao de 16 (dezesseis) UFERMS, ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont, pela remessa intempestiva dos documentos relativos à prestação de contas ao Tribuna, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1489/2018

PROCESSO TC/MS :TC/16424/2015/001
PROTOCOLO : 1707888
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE :FREDERICO MARCONDES NETO
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – DOCUMENTOS – REMESSA OBRIGATÓRIA – INTEMPESTIVIDADE – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – MANUTENÇÃO DA MULTA – IMPROVIMENTO.

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal tendo em vista que incumbia ao recorrente o envio de documentos a esta Corte Fiscal, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Frederico Marcondes Neto, mantendo-se na íntegra a Decisão Singular DSG - G.RC - 1285/2016, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/06/18 17:53

elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) atraso sem causa justificada na remessa e publicação de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal, não sendo possível acolher as alegações do recorrente, porquanto, houve clara violação das normas legais.

Campo Grande, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1491/2018

PROCESSO TC/MS :TC/20421/2014
PROTOCOLO : 1439697
TIPO DE PROCESSO : RECURSO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
RECORRENTE : LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ADMISSÃO – RESCISÃO CONTRATUAL – FALECIMENTO DO ORDENADOR ANTERIOR – DOCUMENTOS E RAZÕES RECURSAIS PROSPERAM – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

As razões recursais apresentam documentos plausíveis capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que os atos de admissão e as rescisões contratuais ocorreram no período anterior ao mandato da recorrente que assumiu a prefeitura após a morte do prefeito, portanto a razão lhe assiste, restando demonstrada, com a documentação e a argumentação recursal, que esta foi capaz de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, pelo que é procedente o recurso ordinário para excluir a sanção de multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Lucia Regina da Cruz Butkevicius, no sentido de excluir a multa imposta a recorrente, porquanto, ficou comprovado que os atos de pessoal e as rescisões contratuais ocorreram no período anterior a seu mandato pelo prefeito que veio a falecer e, dessa forma, por consequência lógica, reformar a DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA: DS01-SECSES-122/2013 e EXCLUIR a sanção de multa disposta no item "2" da decisão, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

Campo Grande, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **1ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 21 de fevereiro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1610/2018

PROCESSO TC/MS :TC/5784/2014/001
PROTOCOLO : 1699326
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO :FREDERICO MARCONDES NETO
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – MÉRITO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – RECURSO PROVIDO.

As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que a apresentação de documentos demonstra a tempestividade da remessa de documentos, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Frederico Marcondes Neto para reformar a DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9469/2015, porquanto ficou comprovado que a remessa da documentação não foi intempestiva e, por consequência, para excluir a sanção de multa disposta no item "II" do julgado.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1572/2018

PROCESSO TC/MS :TC/827/2014/001
PROTOCOLO : 1718213
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE : RICARDO TREFZGER BALLOCK
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – MÉRITO – APRESENTAÇÃO DE NOVAS JUSTIFICATIVAS – EXCLUSÃO DE MULTA – PROVIMENTO.

As razões recursais apresentam argumentos e documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que a contagem dos prazos foi suspensa em razão do período de recesso e férias coletivas dos servidores do Tribunal, dessa forma, a remessa foi tempestiva, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar PROVIMENTO do recurso para excluir a sanção de multa da Decisão Singular: DSG - G.JD - 1198/2016.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 28 de fevereiro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1624/2018

PROCESSO TC/MS :TC/73092/2011/001
PROTOCOLO : 1656492
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RECORRENTE :ARLEI SILVA BARBOSA
INTERESSADO :ANE GRACIELLE ORTEGA DOS SANTOS
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – NÃO ENQUADRAMENTO A LEI MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IMPROVIMENTO.

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal, em consequência da ausência dos requisitos legais de excepcional interesse público e a remessa intempestiva de documentos, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, mantendo na integra a Decisão Singular: DSG-

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/06/18 17:53

G.JD-4125/2015.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1614/2018

PROCESSO TC/MS :TC/73093/2011/001
PROTOCOLO : 1656490
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO :ARLEI SILVA BARBOSA
INTERESSADO : HOSANA DOS SANTOS DE CARVALHO
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – NÃO PROSPERAM – NÃO ENQUADRAMENTO NA LEI MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – IMPROVIMENTO.

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal, em consequência do não enquadramento na lei municipal, da ausência dos requisitos legais de excepcional interesse público, bem como a remessa intempestiva de documentos conforme disposto na constituição federal, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, mantendo na integra a DECISÃO SINGULAR: DSG-G.JD-4124/2015.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1616/2018

PROCESSO TC/MS :TC/7518/2013/001
PROTOCOLO : 1705330
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
RECORRENTE : CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – REFORMA DE ACÓRDÃO – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – JUNTADA DE DOCUMENTOS – POSSIBILIDADE – COMPROVAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA E DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Dá-se provimento parcial ao recurso para reformar o acórdão a fim de excluir a impugnação de valores, vez que os documentos juntados comprovam que houve a liquidação da despesa, demonstrada por meio de notas fiscais, comprovando que o serviço foi executado, mantendo inalterados os demais comandos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 28 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e provimento parcial ao recurso interposto pela Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão para reformar o Acórdão AC01-G.RC-46/2016, no sentido da excluir a impugnação de valores, mantendo inalterados os demais comandos.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 7 de março de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1024/2018

PROCESSO TC/MS: TC/01923/2012/001
PROTOCOLO: 1728961
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
RECORRENTE: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO
ADVOGADO(S): LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO – OAB/MS 11.678; LUCIANE
FERREIRA PALHANO – OAB/MS 10.362; ADAILTON BATISTA
NETO – OAB/MS 16.635; VIRIGLIO FERREIRA DE PINHO NETO – OAB/MS 15.422; COIMBRA & PALHANO ADVOGADOS
ASSOCIADOS S/S – OAB/MS 465/2010
RELATOR : CONS. FLAVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – TEMPESTIVIDADE DEMONSTRADA – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO.

Comprovada, em sede recursal, a tempestividade do envio de documento(s), de encaminhamento obrigatório ao Tribunal, impõe-se o provimento de Recurso Ordinário, para o fim de excluir multa antes aplicada, equivocadamente, por remessa intempestiva de documentação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e, no mérito, dar provimento ao presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Marcilio Álvaro Banedito, reformando-se os termos dispositivos inscritos no item 3 da Decisão Singular DSG-G.ODJ-7731/2015, e assim excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que foi infligida ao recorrente, em razão de que o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 120, de 2011, foi encaminhado ao Tribunal tempestivamente.

Campo Grande, 7 de março de 2018.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1316/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10239/2016
PROTOCOLO: 1702169
TIPO DE PROCESSO: MEDIDA CAUTELAR – LIMINAR – LICITAÇÃO OBRA / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - MEDIDA CAUTELAR – EX OFICIO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – SUPOSTA IRREGULARIDADE – INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA PARA RECUPERAÇÃO DE RUAS – DECISÃO – MEDIDA LIMINAR – SUSPENSÃO DO CERTAME – IRREGULARIDADES SANADAS – COMPROVAÇÃO – REVOGAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

O cumprimento pelo gestor de decisão que concedeu medida liminar determinando a suspensão do procedimento licitatório para alterar cláusulas do instrumento convocatório, a fim de especificar as características técnicas das massas asfálticas, adequando-as às normas técnicas expedidas pelo DNER e DNIT; bem como constar no edital a obrigação da contratada em extrair “corpos de prova” para serem entregues bimestralmente à contratante, sanam as irregularidades que motivaram a suspensão do certame. A revogação do certame, em virtude de indicativos de erros no procedimento de sua formação, provoca a perda superveniente do objeto, ensejando a extinção e arquivamento do feito.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/06/18 17:53

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela extinção e arquivamento da Medida Cautelar, considerando exauridos os seus efeitos e consumada a efetividade do controle externo deste Tribunal de Contas, em razão da perda superveniente de seu objeto.

Campo Grande, 7 de março de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1301/2018

PROCESSO TC/MS :TC/10439/2015
PROTOCOLO : 1601844
TIPO DE PROCESSO :AUDITORIA
ÓRGÃO :INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADOS :ALEXANDRE RIBEIRO E WLADEMIR DE SOUZA VOLK
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - AUDITORIA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – ATOS ADMINISTRATIVOS – CONFORMIDADE COM A NORMA LEGAL – REGULARIDADE.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de auditoria são regulares por terem sido realizados em conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos atos de gestão praticados no âmbito das contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dois Irmãos do Buriti, sendo ordenadores de despesas o Sr. Alexandre Ribeiro, Diretor–Presidente do mencionado instituto, bem como o Prefeito Municipal à época, Wlademir de Souza Volk, tendo como período examinado janeiro a dezembro de 2013; e pelo arquivamento do processo.
Campo Grande, 7 de março de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1636/2018

PROCESSO TC/MS :TC/14393/2015
PROTOCOLO : 1622361
TIPO DE PROCESSO :PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
REQUERENTE : CARLOS AUGUSTO DA SILVA
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO JULGADO IRREGULAR – NÃO REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.

As alegações do pedido de revisão não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão, permanecendo o desrespeito à norma legal em razão de não remessa de documentação obrigatória e ausência de comprovante de publicação de extrato de termo aditivo em imprensa, pelo que é negado provimento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improvimento do pedido de revisão proposto pelo Sr. Carlos Augusto da Silva, em face do ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA: AC02-G.MJMS-56/2014, constante no processo TCMS-95866- 2011.
Campo Grande, 7 de março de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1592/2018

PROCESSO TC/MS :TC/5754/2015/001
PROTOCOLO : 1702411
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE :SIDNEY FORONI
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr Sidney Foroni, mantendo na íntegra a DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 9410/2015, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade.

Campo Grande, 7 de março de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1566/2018

PROCESSO TC/MS :TC/7377/2014/001
PROTOCOLO : 1758687
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE :SIDNEY FORONI
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA E PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa e publicação intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento do presente Recurso Ordinário , interposto pelo Sr. Sidney Foroni, mantendo na íntegra a DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 617/2016, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade.

Campo Grande, 7 de março de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1586/2018

PROCESSO TC/MS :TC/8848/2014/001
PROTOCOLO : 1675769
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO : CARLOS AUGUSTO DA SILVA
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA E PUBLICAÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/06/18 17:53

INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Carlos Augusto Da Silva, mantendo na íntegra a DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4413/2015.

Campo Grande, 7 de março de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1571/2018

PROCESSO TC/MS :TC/96924/2011/001
PROTOCOLO : 1644380
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
RECORRENTE : DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Dinaci Vieira Marques Ranzi mantendo na íntegra o ACÓRDÃO AC01 – G.JRPC – 1077/2015, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) atraso sem causa justificada na remessa dos documentos referentes ao Termo Aditivo nº 1/2014 ao Contrato Administrativo nº 10/2011.

Campo Grande, 7 de março de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1561/2018

PROCESSO TC/MS :TC/9967/2014/001
PROTOCOLO : 1664986
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE :SIDNEY FORONI
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, mantendo na íntegra a DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 4096/2015.

Campo Grande, 7 de março de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **4ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 14 de março de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1546/2018

PROCESSO TC/MS :TC/16752/2014/001
PROTOCOLO : 1692309
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO : JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – AUSENCIA DE JUSTIFICATIVA – IMPROVIMENTO.

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr Juvenal De Assunção Neto, em face da decisão Singular: DSG - G.JRPC - 2996/2015.

Campo Grande, 14 de março de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **5ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 21 de março de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1334/2018

PROCESSO TC/MS :TC/12741/2016
PROTOCOLO : 1711426
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
JURISDICIONADO : MARCIO CAMPOS MONTEIRO
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam a exatidão dos resultados apurados e a observância dos dispositivos legais e constitucionais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão, da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Senhor Márcio Campos Monteiro, Secretário de Estado de Fazenda/MS à época, excetuando-se quaisquer

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/06/18 17:53

impropriedades ou irregularidades detectadas em outros processos de instrumentos de fiscalização que constituam repasse de recursos públicos.

Campo Grande, 21 de março de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1549/2018

PROCESSO TC/MS :TC/17017/2013
PROTOCOLO : 1410974
TIPO DE PROCESSO : RECURSO
ÓRGÃO :AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
JURISDICIONADO : DEUSDETE SOUZA DE OLIVEIRA FILHO, ZENÓBIA DA SILVA PEDROSA, HILTON VILLASANTI ROMERO, LUIZ CARLOS TELLES JÚNIOR
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUNTADA DE DOCUMENTOS – POSSIBILIDADE – EXCLUSÃO DE MULTA APLICADA A UM DOS GESTORES – MANUTENÇÃO DAS DEMAIS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

É parcialmente provido o Recurso Ordinário, para fins de afastar a multa atribuída a um dos recorrentes que, diante do encaminhamento de documentação, comprova os estágios da execução de despesa, mantendo-se as demais multas impostas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial do recurso ordinário, porquanto na fase recursal, foi demonstrada a regularidade da execução financeira em parte, e por consequência lógica reformar a DECISÃO SINGULAR DSG – G.RC – 5593/2015 decidindo pela: a) Irregularidade da execução financeira do Contrato nº 4/2014, celebrado entre Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul e a empresa Ulisses Pereira de Alencar – me; b) excluir a multa atribuída à Zenóbia Da Silva Pedroso; e c) Manter as demais multas do item "2", de responsabilidade dos senhores Deusdete Souza De Oliveira Filho, Hilton Villasanti Romero E Luiz Carlos Telles Júnior, devido a não comprovação total da execução financeira.

Campo Grande, 21 de março de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1633/2018

PROCESSO TC/MS :TC/18169/2014/001
PROTOCOLO : 1631727
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO : NEILO SOUZA DA CUNHA
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO – FALECIMENTO DO GESTOR – EXCLUSÃO DA MULTA.

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso. Ocorrendo o falecimento do gestor punido com pena de multa, em razão de seu caráter personalíssimo, impõe-se sua exclusão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao presente Recurso Ordinário, mantendo na íntegra o ACÓRDÃO AC01 – G.I=RC – 1153/2015 e pela exclusão da multa item "II" do julgado, em razão do falecimento do ordenador de despesas, Sr. Neilo Souza da Cunha.

Campo Grande, 21 de março de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1630/2018

PROCESSO TC/MS :TC/21078/2012/001
PROTOCOLO : 1651623
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE : DALTRO FIUZA
INTERESSADO :ANTONIO DONIZETE LEITE RODRIGUES
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – NÃO ENQUADRAMENTO A LEI MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IMPROVIMENTO.

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal, em consequência da ausência de excepcional interesse público e a remessa intempestiva de documentos, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Daltro Fiuza, mantendo na integra a DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 4857/2016.

Campo Grande, 21 de março de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1595/2018

PROCESSO TC/MS :TC/2131/2010/001
PROTOCOLO : 1646862
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO : CARLOS EDUARDO XAVIER MARUM
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – PUBLICAÇÃO E REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – REMESSA DE DOCUMENTOS – REDUÇÃO DA MULTA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O recurso é provido em parte quando as razões recursais apresentam argumentos e documentos de remessa obrigatória, capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, mas não afasta a intempestividade na remessa e na publicação de documentos, pelo que é dado provimento parcial ao recurso, para o fim de reduzir a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Carlos Eduardo Xavier Marum, em face do ACÓRDÃO AC01 – G.RC – 1118/2015, porquanto foram encaminhados os documentos de remessa obrigatória, e por consequência lógica reformar e decidir pela regularidade com ressalva referente à execução financeira do Contrato nº 8/2010, ressalvando a publicação fora do prazo do 1º, 3º, 4º e 5º termo aditivo;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/06/18 17:53

redução da multa total disposta no item "II", da decisão de 130 para 30 (trinta) UFERMS, da seguinte forma: de 100 para 20 (vinte) UFERMS, em razão do envio dos termos de recebimento provisório e definitivo, permanecendo inalteradas as demais irregularidades; e de 30 para 10 (dez) UFERMS devido ao atraso sem causa justificada na remessa de documentos.

Campo Grande, 21 de março de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1689/2018

PROCESSO TC/MS :TC/14952/2016
PROTOCOLO : 1719792
TIPO DE PROCESSO : REVISÃO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
REQUERENTE :ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.

As alegações do pedido de revisão não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão, permanecendo infração a normal legal, em razão da não comprovação das despesas, pelo que e negado provimento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de março de 2018, Acordão os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e, no mérito negar provimento ao pedido de Revisão interposto pela Sra. Ilca Corral Mendes Domingos em face da Decisão Singular DSG-G.JRPC-5200/2014.

Campo Grande, 21 de março de 2018.

Conselheiro – Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1692/2018

PROCESSO TC/MS :TC/19593/2016
PROTOCOLO : 1736226
TIPO DE PROCESSO : REVISÃO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
REQUERENTE : DALTRO FIUZA
INTERESSADO : MARIA LÍDIA BELO
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – REGISTRO DE ADMISSÃO – JUSTIFICATIVAS NÃO PROSPERAM – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – NOVO JULGAMENTO – NÃO REGISTRO DE ADMISSÃO E RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

É provido parcialmente o pedido de revisão para rescindir a decisão singular e prolatar novo julgamento pelo não registro do ato sem aplicação de multa, vez que o requerente não apresentou justificativa aceitável para a contratação temporária, e recomendação ante a ausência de dano ao erário relativo a remessa intempestiva de documentos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de março de 2018, Acordão os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e, no mérito pelo conhecimento e provimento parcial do presente pedido de revisão, no sentido de rescindir a r. Decisão Singular n. G.MJMS - 8383/2015, proferida nos autos TC/MS n. 04306/2012, e prolatar novo julgamento: pelo não registro do ato de admissão – contratação temporária e recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com rigor, as normas que regem a Administração Pública.

Campo Grande, 21 de março de 2018.

Conselheiro – Osmar Domingues Jeronymo - Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **6ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 11 de abril de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1192/2018

PROCESSO TC/MS :TC/01260/2012/001
PROTOCOLO : 1705855
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :FUNDAÇÃO DE DESPORTO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO :SÉRGIO LUIZ MARCON
RELATOR : CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ERRO SOBRE PESSOA – INSTRUÇÃO PROCESSUAL – MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MANIFESTAÇÃO AUSENTE – DOCUMENTOS – DECLARAÇÃO DE INVALIDADE PROCESSUAL – DETERMINAÇÃO DE REMESSA AO CONSELHEIRO COMPETENTE – RECURSO PREJUDICADO.

A constatação de erro sobre a pessoa quanto ao jurisdicionado, sem a devida manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas, provoca o necessário refazimento da instrução processual, corrigindo a autoridade contratante responsável, em respeito ao princípio da verdade real, tornando o recurso ordinário prejudicado e sendo declarada a nulidade de documentos, com determinação de remessa dos autos ao Conselheiro competente para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar prejudicado o presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Sérgio Luiz Marcon, ex-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, em face da Decisão Singular DSG-G.-MJMS-6661/ 2015, maculada em razão da ausência de pressupostos de admissibilidade válidos; declarar a invalidade processual dos documentos integrantes dos autos do original Processo TC/01260/2012, autuados como fls. 30 e seguintes; determinar a remessa dos autos ao Conselheiro competente, para a tomada das medidas processuais que ele entender cabíveis para o refazimento da instrução processual, considerando: a) a declaração de invalidade de documentos inscrita nos termos dispositivos do inciso precedente; b) os erros de pessoa registrados nos documentos de fls. 11 e 12 do referido Processo TC/01260/2012, pois o ora recorrente, Sr. Sérgio Luiz Marcon, foi Prefeito Municipal e não Presidente da Fundação de Desporto de São Gabriel do Oeste e, pelo que consta, ele não foi a autoridade contratante da professora de educação física Fernanda Dotto, mas sim o Sr. Ederson Joacir Wagner, então Presidente da referida Fundação.

Campo Grande, 11 de abril de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1599/2018

PROCESSO TC/MS :TC/13/2017
PROTOCOLO : 1758209
TIPO DE PROCESSO :AUDITORIA
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO : JORGE JUSTINO DIOGO
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - AUDITORIA – PREFEITURA MUNICIPAL – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – CONTROLE PATRIMONIAL – BENS IMÓVEIS – REGISTRO E ESCRITURA PÚBLICA – AUSENTES – CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DESPESA GLOSADA – RECURSOS NÃO RESTITUÍDOS AOS COFRES PÚBLICOS – RECURSOS FEDERAIS – LIBERAÇÃO – DEVER DE COMUNICAÇÃO – INOBSERVÂNCIA – CONTRATAÇÃO – ASSESSORIA CONTÁBIL – ATRIBUIÇÃO – SETOR CONTABILIDADE – CONTROLE INTERNO – ANALISE E JULGAMENTO –

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/06/18 17:53

PROCESSOS DISTINTOS – DESRESPEITO ÀS NORMAS LEGAIS – MULTA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de auditoria são irregulares por terem sido realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria, constatado bens Imóveis não regularizados no que se refere às escrituras públicas e aos registros de imóveis; valores glosados no Convênio cujos recursos não foram restituídos aos cofres do Município; ausência de notificação ou comunicação através de ofício ou diário oficial do município sobre liberação de recursos federais; contratação de assessoria e consultoria contábil para prestação de atividades exercidas pelo setor de contabilidade e controle interno, analisadas em processos específicos desta Corte de Contas. A infração à norma legal enseja aplicação de multa ao responsável. Cabe determinação e recomendação ao atual ordenador de despesas no sentido de que adote providências visando à correta observância das disposições legais, a fim de não incorrer nos mesmos equívocos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Prefeitura Municipal de Brasilândia, sob a responsabilidade do Sr Jorge Justino Diogo, Prefeito Municipal à época, apontados no Relatório de Auditoria nº 46/2016, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2015, pela aplicação de multa ao Titular do Órgão e Ordenador de Despesa à época dos fatos, nominado acima, no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, devido à infringência legal apontada na decisão; pela concessão de prazo regimental, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, sob pena de execução; determinar ao atual Gestor, sob pena das sanções legais pertinentes, que serão monitoradas nas próximas Auditorias, levadas a efeito no Órgão, a seguir transcritas: a) que o Jurisdicionado notifique os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, das liberações de recursos federais, sempre que ocorrerem, no prazo de dois dias úteis, ação que deve ser monitorada nas próximas auditorias levadas a efeito no Órgão; b) que o Jurisdicionado apresente a esta Corte de Contas, no prazo regimental, o Convênio nº 015/2015 com a Associação Comercial, Industrial e Agropastoril de Brasilândia, junto com o documento referente à quitação do valor glosado de R$ 20.000,00 sob pena de impugnação total do valor; c) que seja incluída a correta regularização no que se refere às escrituras públicas e aos registros de imóveis no exercício de 2013, ação que deve ser monitorada nas próximas auditorias levadas a efeito no Órgão; e recomendar ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.

Campo Grande, 11 de abril de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1605/2018

PROCESSO TC/MS :TC/1832/2011/001
PROTOCOLO : 1705742
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
RECORRENTE : JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – SAÚDE – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INTERESSE PÚBLICO – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO – RECURSO PROVIDO.

As contratações na área de Saúde são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme a Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, para atendimento de situações que coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos. As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, justificando a contratação por prazo determinado de excepcional interesse público, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. José Arthur Soares de Figueiredo, prefeito do Município de Bonito, à época, para reformar a Decisão Simples n. DSG-G.JRPC7862/2015, proferida nos autos do processo TC/MS n. 1832/2011, para declarar o registro da contratação temporária de Denise Gonzatto, para o cargo de psicóloga e para isentar o recorrente da multa anteriormente imposta.

Campo Grande, 11 de abril de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **7ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 18 de abril de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1409/2018

PROCESSO TC/MS :TC/348/2017
PROTOCOLO : 1777846
TIPO DE PROCESSO :APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
ÓRGÃO : CAMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO :ISAIAS DOS SANTOS
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – REMESSA DE RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

A intempestividade da remessa de Relatório de Gestão Fiscal ao Tribunal de Contas, após devidamente intimado o responsável, configura prática de infração, ensejando aplicação de multa, conforme norma legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de18 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Isaias dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul, em decorrência da remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal-RGF do 2º semestre de 2012, fixando prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o pagamento da multa imposta que deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC.

Campo Grande, 18 de abril de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1169/2018

PROCESSO TC/MS :TC/08674/2015/001
PROTOCOLO : 1712606
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO : ROBERTO TAVARES ALMEIDA
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA – DOCUMENTOS – RAZÕES RECURSAIS – SÚMULA N.84 TCE/MS – REDUÇÃO DA MULTA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

As razões recursais apresentam argumentos e documentos capazes de elidir parcialmente os fundamentos da decisão recorrida, prevalecendo os

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/06/18 17:53

princípios da menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada, pelo que é dado provimento parcial ao recurso para redução da multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Roberto Tavares Almeida, Prefeito Municipal à época, para alterar a DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD – 1401/2016, porquanto, a Súmula TC/MS nº 84 permite a diminuição do valor da multa, quando houver igual penalização em outros casos análogos e a menor gravidade da infração, a fim de REDUZIR o valor da multa, conforme item "II", da decisão, de 30 (trinta) UFERMS para 5 (cinco) UFERMS.

Campo Grande, 18 de abril de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1198/2018

PROCESSO TC/MS: TC/08680/2015/001
PROTOCOLO: 1711546
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA – DOCUMENTOS – RAZÕES RECURSAIS – SÚMULA N.84 TCE/MS – REDUÇÃO DA MULTA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

As razões recursais apresentam argumentos e documentos capazes de elidir parcialmente os fundamentos da decisão recorrida, prevalecendo os princípios da menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada, pelo que é dado provimento parcial ao recurso para redução da multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Roberto Tavares Almeida, Prefeito Municipal à época, para alterar a DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD – 1555/2016, porquanto, a Súmula TC/MS nº 84 permite a diminuição do valor da multa, quando houver igual penalização em outros casos análogos e a menor gravidade da infração, a fim de: REDUZIR o valor da multa, conforme item "II", da decisão, de 30 (trinta) UFERMS para 5 (cinco) UFERMS.

Campo Grande, 18 de abril de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1200/2018

PROCESSO TC/MS: TC/08692/2015/001
PROTOCOLO: 1711649
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA – DOCUMENTOS – RAZÕES RECURSAIS – SÚMULA N.84 TCE/MS – REDUÇÃO DA MULTA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

As razões recursais apresentam argumentos e documentos capazes de elidir parcialmente os fundamentos da decisão recorrida, prevalecendo os princípios da menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada, pelo que é dado provimento parcial ao recurso para redução da multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Roberto Tavares Almeida, Prefeito Municipal à época, para alterar a DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD – 1558/2016, porquanto, a Súmula TC/MS nº 84 permite a diminuição do valor da multa, quando houver igual penalização em outros casos análogos e a menor gravidade da infração, a fim de REDUZIR o valor da multa, conforme item "II", da decisão, de 30 (trinta) UFERMS para 5 (cinco) UFERMS.

Campo Grande, 18 de abril de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1201/2018

PROCESSO TC/MS: TC/08700/2015/001
PROTOCOLO: 1711628
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA – DOCUMENTOS – RAZÕES RECURSAIS – SÚMULA N.84 TCE/MS – REDUÇÃO DA MULTA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

As razões recursais apresentam argumentos e documentos capazes de elidir parcialmente os fundamentos da decisão recorrida, prevalecendo os princípios da menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada, pelo que é dado provimento parcial ao recurso para redução da multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Roberto Tavares Almeida, Prefeito Municipal à época, para alterar a DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC – 1297/2016, porquanto, a Súmula TC/MS nº 84 permite a diminuição do valor da multa, quando houver igual penalização em outros casos análogos e a menor gravidade da infração, a fim de REDUZIR o valor da multa, conforme item "II", da decisão, de 30 (trinta) UFERMS para 5 (cinco) UFERMS.

Campo Grande, 18 de abril de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1202/2018

PROCESSO TC/MS: TC/08704/2015/001
PROTOCOLO: 1711474
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA – DOCUMENTOS – RAZÕES RECURSAIS – SÚMULA N.84 TCE/MS – REDUÇÃO DA MULTA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

As razões recursais apresentam argumentos e documentos capazes de elidir parcialmente os fundamentos da decisão recorrida, prevalecendo os princípios da menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada, pelo que é dado provimento parcial ao recurso para redução da multa aplicada.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/06/18 17:53

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Roberto Tavares Almeida, Prefeito Municipal à época, para alterar a DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 1937/2016, porquanto, a Súmula TC/MS nº 84 permite a diminuição do valor da multa, quando houver igual penalização em outros casos análogos e a menor gravidade da infração, a fim de REDUZIR o valor da multa, segundo item da decisão, de 30 (trinta) UFERMS para 5 (cinco) UFERMS.

Campo Grande, 18 de abril de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1361/2018

PROCESSO TC/MS :TC/14298/2015
PROTOCOLO : 1624520
TIPO DE PROCESSO :APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO :SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE PUBLICA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO : JAMAL MOHAMED SALEM
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – OBSTRUÇÃO Á FISCALIZAÇÃO – TRABALHOS DE AUDITORIA – SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS – MULTA – DETERMINAÇÃO.

Os atos de obstrução à fiscalização na realização de auditoria in loco e a sonegação de documentos solicitados pelo Tribunal de Contas, sendo devidamente intimado o responsável, configura prática de infração, ensejando aplicação de multa, conforme norma legal, com determinação de prazo para que no prazo fixado pague a referida multa e comprove o pagamento sob pena de ajuizamento da cobrança.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela atribuição de responsabilidade ao Sr. Jamal Mohamed Salem, em razão de obstar o desenvolvimento dos trabalhos da Auditoria que seria realizado na Secretaria Municipal de Saúde, visando apurar aplicação de recursos financeiros na contratação do Sistema GISA, que se materializou ainda na sonegação de documentos, com aplicação de multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, com determinação para que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, pague a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), e no mesmo prazo compareça a esta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança.

Campo Grande, 18 de abril de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **8ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 25 de abril de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1634/2018

PROCESSO TC/MS :TC/5977/2016
PROTOCOLO : 1681152
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO :SIDNEY FORONI
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ANEXOS APROPRIADOS – DISPOSIÇÕES LEGAIS EM VIGÊNCIA – DIVERGÊNCIA DE VALOR – INVENTÁRIO DE BENS – ATIVO IMOBILIZADO DO BALANÇO PATRIMONIAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular por ser constatado que os resultados apurados no final do exercício estão demonstrados nos anexos apropriados, consoante as disposições legais em vigência, porém com ressalva em razão de divergência de valor do somatório do inventário de bens com o valor registrado no ativo imobilizado do Balanço Patrimonial, por não existir prejuízo na apuração do resultado do exercício. Diante da ressalva, é cabível recomendação para o atual gestor observar com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida, especialmente com o inventário analítico de todos os bens, devendo englobar tanto os bem móveis como os bens imóveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regular com a ressalva a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Brilhante, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Sidney Foroni, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência; e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida, especialmente com o inventário analítico de todos os bens, devendo englobar tanto os bem móveis como os bens imóveis.

Campo Grande, 25 de abril de 2018.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **9ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 02 de maio de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1858/2018

PROCESSO TC/MS: TC/01266/2012/001
PROTOCOLO: 1705863
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE DESPORTO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE: SÉRGIO LUIZ MARCON
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ERRO DE PESSOA – AUSÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA E OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – INVALIDADE PROCESSUAL DE DOCUMENTOS – RECURSO PREJUDICADO.

A instrução processual e o desfecho da matéria processada ocorreram com evidente erro sobre a pessoa, sendo suficiente para a nulificação da decisão singular, se constatando também, que a decisão recorrida foi proferia sem a imprescindível manifestação conclusiva e obrigatória de representante do Ministério Público de Contas, prejudicando o recurso e declarando a invalidade processual dos documentos integrantes dos autos do original processo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em considerar prejudicado o recurso ordinário interposto pelo Sr. Sérgio Luiz Marcon, que na época dos fatos narrados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste e declarar a invalidade processual dos documentos integrantes dos autos do original Processo TC/01266/2012, com a remessa dos autos ao Conselheiro competente, para a tomada das medidas processuais que ele entender cabíveis para o refazimento da instrução processual
Campo Grande, 2 de maio de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/06/18 17:53

Secretaria das Sessões, 25 de junho de 2018.

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

DIRETORIA GERAL

Cartório

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 22269/2018

PROCESSO TC/MS: TC/5783/2013
PROTOCOLO: 1414349
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
RESPONSÁVEL: ARCENO ATHAS JÚNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO/2012
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...
Trata-se de pedido de prorrogação de prazo, referente ao Termo de Intimação INT-Cartorio-12753/2016, solicitado pelo Sr. Arceno Athas Júnior, visando à formalização de resposta acerca do Parecer PA00-12/2016, proferido nos autos em epígrafe.

Diante do requerimento de dilação de prazo, a Presidência deste Tribunal, em Despacho DSP-Gab.Pres.-18132/2018, encaminha o presente para a apreciação desta relatoria.

Com fulcro no art. 4º, II, "a", 2, c/c o art. 190, V, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **indefiro** o pedido, haja vista que, conforme a previsão regimental, é vedada a prorrogação do prazo para a interposição de recurso.

Ao Cartório para a intimação da parte interessada e publicação deste despacho.
Cumpra-se.
Campo Grande/MS, 18 de junho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.MCM - 17776/2018

PROCESSO TC/MS: TC/843/2018
PROTOCOLO: 1883882
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADORA DE DESPESAS: ELAINE TEREZINHA BOSCHETTI TROTA
CARGO DA ORDENADORA: SECRETÁRIA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.
Defiro a prorrogação de prazo solicitada (peça digital 23), referente ao Termo de Intimação INT - 6ICE - 9418/2018 (peça digital 23), com fundamento nos arts. 4º, caput, II, a, 2, e 190, caput, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela RN. Nº 76/2013.

Dê-se ciência a jurisdicionada.
Após, retornem os autos à **6ª Inspetoria de Controle Externo**.
Campo Grande/MS, 22 de maio de 2018.

Sérgio Kalil Georges
Chefe I

DESPACHO DSP - G.ICN - 21736/2018

PROCESSO TC/MS: TC/06391/2017
PROTOCOLO: 1803230
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO: ALBERTO LUIZ SAOVESSO
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO - 2016
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

O Ordenador de Despesas acima nominado, por seu Procurador solicita a prorrogação de prazo para o atendimento da Intimação formalizada mediante Edital de Intimação, Publicado no Diário Oficial eletrônico do TCE/MS nº 1774, do dia 14 de maio de 2018.

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, nos seguintes termos, *verbis:*

Art. 190. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:
[...]

V – atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão (art. 4º, *caput*, II, a, 2; e LC n. 160, de 2012, art. 54, § 2º).

Presentes os requisitos regimentais acima transcritos,

DEFIRO o pedido.

PUBLIQUE-SE de acordo com o artigo 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 95, primeira parte, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DESPACHO DSP - G.MCM - 18853/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10667/2016
PROTOCOLO: 1664676
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO ORDENADOR: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc...

Por meio do Ofício n. 016/2018, o Sindicato dos Servidores de Apoio a Administração Fazendária do Estado de Mato Grosso do Sul – Sindafaz/MS, solicita cópia integral do processo de concessão de aposentadoria da servidora Helena Lourdes Menezes.

Considerando não haver, no Regimento Interno desta Corte, a previsão de fornecimento de cópias a terceiros, **indefiro** a solicitação.

Dê-se ciência ao solicitante.
Campo Grande/MS, 25 de maio de 2018.

Cons. Marcio Monteiro
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/06/18 17:53